

OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E A NOVA LEI DE FALÊNCIAS (Projeto de Lei nº 4.376-B/93)

Guilherme Guimarães Feliciano*

Referência: Projeto de Lei n. 4.376/93 (Câmara dos Deputados).

Interesse: Comissão Legislativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); Diretoria Legislativa da Associação dos Magistrados do Trabalho da Décima Quinta Região (AMATRA XV).

Objeto: Parecer 02/2003.

1. Com a positivação dos artigos 9º e 191, §2º da subemenda aglutinativa global do relator (Deputado Federal Osvaldo Biolchi) às emendas de plenário apresentadas ao Substitutivo da Comissão Especial para o Projeto de Lei nº 4.376-B/1993 (PL nº 205/95, apensado), que “*regula as recuperações judicial, extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais, e dá outras providências*”, franquear-se-á, no ordenamento brasileiro, novo ensejo para a espoliação inveterada do patrimônio jurídico dos trabalhadores brasileiros, em flagrante atentado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB). A par disso, o seu artigo 7º, §4º deverá tornar *morosa* a satisfação dos créditos trabalhistas, a despeito de sua natureza alimentar. Se não, vejamos.

2. O primeiro artigo citado (9º) pertence à seção II do Substitutivo, que dispõe sobre a *classificação dos créditos*, por sua vez inserida no capítulo II, concernente às *disposições comuns à falência e à recuperação judicial*. Tal artigo dispõe, com efeito,

* **Guilherme Guimarães Feliciano**, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, é Juiz do Trabalho Substituto (15ª Região), professor universitário da Faculdade de Direito da Universidade de Taubaté (Direito Penal) e doutorando em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro da Comissão Legislativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Diretor para Assuntos Legislativos da AMATRA-XV (Associação dos Magistrados do Trabalho da Décima Quinta Região), gestão 2003-2005. Membro da Subcomissão de Trabalhos do Meio Científico do Conselho Técnico da EMATRA-XV (Escola da Magistratura do TRT da 15ª Região) para a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do Instituto Manoel Pedro Pimentel (órgão científico vinculado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), de cujo *Boletim* foi editor entre 1997 e 2002. Autor, entre outras, das monografias *Execução das Contribuições Sociais na Justiça do Trabalho* e *Tratado de Alienação Fiduciária em Garantia — Das Bases Romanas à Lei n. 9.514/97* (LTr). Articulista em Direito Penal, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, com publicações na Revista LTr, Revista Nacional de Direito do Trabalho, Revista Síntese, Revista dos Tribunais e Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, entre outras. Palestrante e conferencista em Direito Penal, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, com inúmeras preleções realizadas nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Membro da Academia Taubateana de Letras (cadeira n. 18).

que estará assegurada, na recuperação judicial, a **prioridade** dos créditos individuais derivados das relações de trabalho, *até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes no País*, observadas as seguintes condições de parcelamento: **(1)** os créditos de empregados com mais de 10 (dez) anos de trabalho na empresa serão pagos em, no máximo, 3 (três) parcelas mensais e consecutivas; **(2)** os créditos dos empregados com 5 (cinco) a 10 (dez) anos de trabalho na empresa serão pagos em, no máximo, 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas; **(3)** os créditos de empregados com menos de 5 (cinco) anos de trabalho na empresa serão pagos em, no máximo, 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

3. O segundo artigo (191, §2º) atine à situação jurídica das *microempresas e empresas de pequeno porte*, nos termos da legislação vigente (artigo 188 do Substitutivo). Nesse caso, ao requererem a recuperação judicial, deverão respeitar a preferência dos créditos derivados das relações de trabalho *até o montante de 75 (setenta e cinco) salários mínimos* vigentes no País, por empregado, observadas as mesmas condições de parcelamento do artigo 9º. Nada obstante, se o montante do passivo trabalhista superar a fração de 30% (trinta por cento) do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz da recuperação fixar um novo critério de rateio entre os empregados.

4. Em ambos os casos, os valores que excederem os limites previstos no *caput* do artigo 9º e no artigo 191, § 2º, mantêm sua prioridade em relação aos demais créditos, devendo, entretanto, ser objeto do plano de recuperação judicial aprovado (artigo 9º, §2º). Significa dizer que poderão ser objeto de quaisquer dos *meios de recuperação judicial* do artigo 51, entre os quais estão as condições especiais de pagamento (quicá os atuais *pagamentos mínimos* $\frac{3}{4}$ *i.e.*, com descontos — do artigo 156, §1º, e do artigo 177, par. único, do Decreto-lei 7.661/45, nos casos de concordata), as novações e as dações em pagamentos, ou ainda as emissões de debêntures em pagamento de dívidas. Isso significa *comprometer* a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas em moeda corrente (e, “*a fortiori*”, a integralidade em si mesma).

5. Amesquinha-se, num caso e noutro, a natureza peculiar dos créditos trabalhistas, contrariando a sistemática do direito internacional público, a tendência do direito comparado e o estágio histórico de progresso social da legislação pátria.

6. No plano do Direito Internacional Público, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) houve por bem pontificar, no passado, que “*em caso de quebra ou de liquidação judicial de uma empresa, os trabalhadores empregados na mesma deverão ser considerados como credores preferenciais no que respeita a salários que lhes sejam devidos pelos serviços prestados durante um período anterior à quebra ou à liquidação judicial que será determinado pela legislação nacional, ou no que concerne aos salários que não excedam de uma soma fixada pela legislação nacional*” (artigo 11 da Convenção nº 95, de 1949 — ratificada pelo Brasil em 25.04.1957). Esse é o espírito do Substitutivo, que limita a preferência, na recuperação judicial (que se equivale à falência e à liquidação judicial para fins de privilégios creditícios), a cento e cinquenta salários

mínimos, nas empresas de grande e médio porte, e a setenta e cinco salários mínimos, nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.

7. Ocorre, porém, que aquela norma internacional foi *superada* pela Convenção nº 173, de 1992, que dispõe “*sobre a proteção dos créditos laborais em caso de insolvência do empregador*” (mais específica, portanto, que a Convenção 95, que trata da “*proteção do salário*” em geral). A Convenção 173 não foi ratificada pelo Brasil, mas deve ser acatada como documento internacional que articula, no pensamento comum dos povos civilizados, o conteúdo social mínimo das normas de proteção aos salários. Consoante o seu artigo 1º (que define “insolvência”), a Convenção 173 protege os créditos trabalhistas em *todos os casos de instauração de procedimento relativo aos ativos de um empregador, com vistas ao pagamento coletivo de seus credores* (o que alcança, irrefutavelmente, os supostos da concordata, na legislação atual, e da recuperação judicial, no Substitutivo). Adiante, o texto declara o elenco dos créditos superprivilegiados (artigo 6º), carreado aos mesmos *privilégio geral e absoluto* (artigo 5º), nos seguintes termos:

“Artigo 5º. Em caso de insolvência do empregador, os créditos devidos aos trabalhadores em razão de seu emprego deverão estar protegidos por um privilégio, de modo que sejam pagos às expensas dos ativos do empregador insolvente antes que os credores não privilegiados possam cobrar a parte que lhes corresponda”.

8. Note-se que o artigo 7º da Convenção 173 permite que a legislação nacional limite o alcance do privilégio dos créditos laborais a um montante prescrito (como faz o Substitutivo), que *não será, todavia, inferior a um mínimo socialmente aceitável*. A nosso juízo, a condição social do trabalhador médio no Brasil, assolado pelas taxas crescentes de desemprego (incremento de 9% para 20%, entre 1989 e 2003, segundo dados do DIEESE) e pela precarização relativa dos direitos trabalhistas (sob os ventos da desregulamentação e da flexibilização) e do próprio trabalho (o peso relativo do trabalho doméstico e dos serviços pessoais no Brasil foi, respectivamente, de 9,9% e de 3,6% da PEA em 1999, contra 8,4% e 3,4% em 1989; nos E.U.A., em 1990, o peso relativo daquelas ocupações era, respectivamente, de 0,9% e de 0,7%), não permite, hodiernamente, *qualquer limitação do privilégio*, sob pena de lhe reduzir a condição material de subsistência, na média, a patamares humanamente indignos.

9. Convém observar, outrossim, que a legislação brasileira não contém uma *instituição de garantia* para os créditos trabalhistas (artigo 9º da Convenção 173), apta a realizá-los quando o pagamento não puder ser efetuado pelo empregador devido à sua insolvência, a despeito das sugestões da doutrina¹. Sem essa garantia, o privilégio dos

¹ Nesse sentido, cf., por todos, Wagner Giglio, *Direito Processual do Trabalho*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, pp.529-531. *In verbis*: “*Já existe, entre nós, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que poderia ser utilizado com a finalidade de pagar ao empregado, de imediato, o crédito que lhe foi reconhecido na sentença ou acórdão. Assim, o Fundo de Garantia passaria a ter, realmente, uma relevante função social. (...) De qualquer sorte, o empregado receberia a condenação sem delongas. O Fundo de Garantia poderia esperar o resultado da execução; o trabalhador, não. E ficaria eliminada a trabalhosa execução dos julgados pelo empregado*”. A proposta busca conciliar, originalmente, a reversibilidade das sentenças em primeira instância com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nada obstante, serve como luvas à solução do problema da execução trabalhista contra devedor insolvente.

créditos trabalhistas na insolvência deve ser *absoluto*, mesmo em face dos créditos do Estado e da Seguridade Social, nos termos do artigo 8.2 da Convenção, “*a contrario sensu*” ^{3/4} não se justificando, portanto, qualquer “plano de recuperação” para o montante superior a cento e cinquenta salários mínimos, de modo a atender, ainda que parcialmente, o interesse do Fisco.

10. No direito comparado, igualmente, o privilégio dos créditos trabalhistas revela-se com toda positividade. Na Espanha, quando concorrem créditos salariais dos trabalhadores da empresa com créditos de outros credores, os primeiros gozam de preferência, seja em execuções singulares, seja nas coletivas (falência, suspensão de pagamentos ou concurso de credores). Os salários do último mês têm preferência absoluta sobre qualquer outro crédito, até o limite de dois salários mínimos interprofissionais (artigo 32.1 do *Estatuto de los Trabajadores*²), enquanto os demais salários pendentes gozam de preferência sobre qualquer outro crédito, *em relação ao objeto da atividade dos trabalhadores*, desde que no domínio do empregador ou sob sua posse (*id est*: se vendido, antes da tradição ao comprador)³. As indenizações por despedimento, de sua parte, gozam de preferência sobre qualquer outro crédito, até certo limite, em relação aos bens do empresário devedor, exceto em face de créditos garantidos com direito real, aos quais a lei tenha outorgado preferência (artigo 32.3 ET). De toda sorte, a repartição proporcional dos créditos salariais, em regime de “*par conditio creditorum*”, só se dá quando concorrem com eles outros créditos de mesma natureza, sem que tenha relevância, nessa hipótese, a ordem cronológica das sentenças correspondentes (artigo 268 da *Ley de Procedimiento Laboral*⁴).

11. Ademais, as limitações que o *Estatuto de los Trabajadores* (ET) imprime ao privilégio dos créditos trabalhistas só se justificam porque a Espanha disciplinou a *instituição de garantia* alvitrada pelo artigo 9º da Convenção 173, ampliando a proteção institucional correspondente: nos termos do artigo 33 ET, regulamentado pelo *Real Decreto* 505/1985, de 06.03.85, foi criado o *Fondo de Garantía Salarial* (FOGASA), organismo autônomo vinculado ao Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, dotado de personalidade jurídica e capacidade de agir na persecução de seus fins e financiado com aportes financeiros de empregadores públicos e privados, por todos os trabalhadores que tenham em seus serviços. Nos casos de insolvência, suspensão de pagamentos, quebra ou concurso de credores, o FOGASA previne a inadimplência dos salários e das indenizações por despedimento, pelos quais se responsabiliza de modo puro, direto e limitado⁵. O *Fondo* compensa, nessa medida, as restrições que a legislação espanhola impõe ao privilégio do crédito trabalhista. No Brasil, à míngua de instituição similar, não há justificativa plausível para a limitação introduzida pelo

² Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de março de 1995 (ET).

³ Cf., por todos, Jesús García Ortega *et al.*, *Curso de Derecho del Trabajo*, Valencia, Tirant lo blanch, 2002, pp.386-387. A jurisprudência oscila quanto ao alcance da expressão legal (“*los objetos elaborados por los trabajadores*”), havendo uma orientação restritiva — no sentido de que a expressão alcança somente os bens móveis da empresa — e outra extensiva — no sentido de que a expressão abrange também os bens imóveis (artigo 32.2 ET). Nessa última linha, o Tribunal Supremo espanhol já declarou integrantes da garantia as naves industriais onde os assalariados desenvolvem suas atividades laborais (sentenças de 27.10.1983 e de 18.12.1989).

⁴ Real Decreto Legislativo 2/1995, de 07.04.1995 (PLP).

⁵ Jesús García Ortega *et al.*, *op. cit.*, p.389.

Substitutivo do PL nº 4.376-B/1993, hoje inexistente nos supostos da falência e da concordata, *ut* artigos 102, *caput*, e 147, *caput*, do Decreto-lei 7.661/45.

12. Curial observar, ainda, que na Espanha os créditos decorrentes dos contratos de trabalho detêm o *privilégio de execução separada*, sem qualquer exceção:

*“legalmente se estabeleceu em favor dos trabalhadores um privilégio que atua como exceção ao princípio par conditio creditorum. Em termos processuais, traduz-se em autorizar a execução extraconcursal ou a satisfação separada dos créditos trabalhistas (salários e indenizações), sem limites quantitativos”*⁶ (g.n.).

É, com efeito, o teor do artigo 32.5 ET, do artigo 246.3 PLP, e o inteligência pacífica da jurisprudência (cf., e.g., sentenças de 23.10.1986 e de 26.02.1990 do Tribunal Supremo espanhol). Afiançando-se no *leit motiv* das legislações sociais mais avançadas, conviria ao Brasil trilhar o mesmo caminho.

13. Na França, a doutrina acentua a *utilidade econômica* da proteção dos salários (e, em geral, de todos os créditos trabalhistas): *“a proteção dos salários constitui um fator em si mesmo determinante do progresso econômico. O direito do trabalho pode então se antecipar à situação econômica: produtividade e competitividade das empresas podem ser incrementadas pelo desenvolvimento de uma proteção social para os trabalhadores”*⁷. Em outras palavras, o *“toujours plus”* social (em favor do empregado) liga-se, ainda hoje, ao *“toujours mieux”* econômico (em favor da empresa)⁸. Nessa medida, não cabe argumentar — como é de praxe fazer nos últimos tempos — que o teor dos artigos 9º e 191, §2º do Substitutivo atende melhor à realidade econômica do país, predispondo as empresas ao crescimento de que se ressente a economia brasileira. Resguardar o crédito trabalhista e antecipar a sua satisfação é, sempre, uma medida de geração de demanda efetiva, otimizando os lucros das empresas pelo fator *consumo*.

14. O direito comparado acena, ainda, para a potencial *inconstitucionalidade* da alteração *“in pejus”* das regras atuais que privilegiam os créditos trabalhistas. No Uruguai, o notável jurista Américo Plá Rodríguez⁹ divisou a inconstitucionalidade da Ley 14.490, de 23.12.75 (que tratou da caducidade dos créditos trabalhistas), ao argumento de que *“vai contra a proteção constitucional do trabalho”*, pois *“o art. 53 [da Constituição uruguaia] diz sóbria, mas muito significativamente: ‘O trabalho está sob a proteção especial da lei’. Nenhum outro direito tem uma consagração tão expressiva. À ausência de limitações incluídas nas referências a outros direitos, acrescenta-se o qualificativo ‘especial’ que dá à expressão particular ênfase. (...) Pois bem, este regime de decadência para os créditos trabalhistas é mais severo do que o existente para a reclamação de qualquer outra espécie de créditos. De modo que o*

⁶ *Idem*, p.388 e nota n. 45 (tradução livre).

⁷ Jean-Claude Javillier, *Droit du Travail*, 7ª éd., Paris, L.G.D.J., 1999, p.73 (tradução livre). O autor ressalva, ainda, outra concepção (típica das políticas neoliberais), no sentido de que o econômico deve condicionar *“ab ovo”* o social.

⁸ *Idem*, p.76. O autor vislumbra certo abalo nessa relação lógica, a partir da crise experimentada pela Europa na década de noventa, com o *boom* de globalização econômica.

⁹ *Princípios de Direito do Trabalho*, trad. Wagner Giglio, 4ª tiragem, São Paulo, LTr, 1996, pp.134-137.

*trabalho não está protegido na fase mais necessária, que é a de enfrentar quem viola as disposições estabelecidas. Pelo contrário, está desprotegido em relação a outros possíveis credores” (g.n.). “Mutatis mutandi”, a aprovação do Substitutivo faria uma parte dos créditos trabalhistas sujeita aos meios de recuperação judicial do seu artigo 51, tornando-os *desprotegidos* em relação aos demais créditos (a despeito da referência formal à “prioridade” no artigo 9º, §2º). Já por isso, far-se-ia possível argüir, do mesmo modo, a inconstitucionalidade das normas limitadoras, por ir contra a proteção constitucional do trabalho e dos salários correspondentes, nos termos dos artigos 1º, III e IV (“valores sociais do trabalho”), 6º, 7º, VI e X (“proteção do salário na forma da lei”) e 170, *caput* (“valorização do trabalho humano”), todos da Constituição Federal de 1988.*

15. No Brasil, historicamente, os credores trabalhistas amealharam privilégio absoluto em face dos demais credores do empregador. Essa conquista histórica representa a concreção legislativa do *princípio da proteção*, que informa o próprio Direito do Trabalho: “*enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes*”¹⁰. Combater tal privilégio na legislação que regula a falência e a recuperação judicial causará *instabilidade e incerteza* no arcabouço legal brasileiro, uma vez que o privilégio dos créditos trabalhistas foi construído sistematicamente, por meio de normas que se espraiam por todo o ordenamento nacional. Assim, os artigos 449, §1º, e 768 da CLT, como também o seu próprio artigo 148; o artigo 44 da Lei 4.886/65, na redação da Lei 8.420/92 (embora não se trate de relação de emprego, vislumbrou-se, na espécie, a *parassubordinação* do direito italiano); o artigo 186, *in fine*, do Código Tributário Nacional; e assim por diante.

16. De se observar que, na atual Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45), os créditos trabalhistas (por salários e indenizações) *não sofrem qualquer restrição* nas concessões de concordatas preventivas ou suspensivas (artigos 156 e 177), uma vez que a concordata concedida “*obriga a todos os credores quirografários, comerciais ou civis, admitidos ou não ao passivo, residentes no País ou fora dele, ausentes ou embargantes*” (artigo 147, *caput* – *g.n.*). Significa dizer que os créditos privilegiados — e, à frente de todos, o *crédito trabalhista*, superprivilegiado — não se sujeitam ao regime de concordata, mantendo sua primazia e executando-se em processos próprios. Nesse sentido, é unânime a doutrina e a jurisprudência. *In verbis* (por todos):

“*O credor privilegiado não se sujeita à concordata do devedor. (...) Em razão do privilégio, já se admite a execução singular e a penhora de bens do concordatário, além de não ficar o exequente sujeito aos limites impostos pela Lei de Falências quanto aos acréscimos e à observância dos prazos estipulados para pagamento*” (1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, 1ª Câmara, Agravo de Instrumento nº 388.360, rel. De Santi Ribeiro, j. 06.06.88, *in RT* 637/105).

¹⁰ Américo Plá Rodriguez, *op. cit.*, p.28.

Veja-se, ainda, o teor da Súmula 227 do C.STF:

“A concordata não é universal, nem atrai a execução trabalhista”

É certo, portanto, que os créditos trabalhistas não se sujeitam, na concessão judicial da concordata (que se presta, também, a recuperar as finanças do devedor), a *qualquer limite quantitativo*.

17. O PL nº 4.376-B/1993 inova em matéria de recuperação judicial e extrajudicial de empresas, propondo um novo modelo judiciário para a administração das empresas em crise econômico-financeira, nos termos do artigo 46 do Substitutivo. Nessa ensancharia, a *recuperação judicial*, que substituirá o instituto da concordata, vem definida como *“a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa”* (artigo 46, *caput*), reputando-se *“devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade”* (artigo 46, par. único). A louvável iniciativa do legislador padece, porém, de um vício inapelável: **limita quantitativamente** a primazia dos créditos trabalhistas (o que hoje não se dá, nos processos de concordata), preordenando um **retrocesso histórico** de quase *sessenta anos* na legislação brasileira. É razoável que, no interesse da recuperação da empresa e da manutenção dos empregos, os créditos trabalhistas possam ser pagos *parceladamente*, sob os auspícios da autoridade judiciária e nos moldes da lei — o que já está previsto pelo Substitutivo, nos próprios artigos 9º e 191. Não se pode transigir, porém, com a **integralidade** desses créditos, ante a sua própria natureza alimentar: devem ter prioridade, nas ações de recuperação judicial (artigo 4º do Substitutivo), pela sua **inteireza**, ainda que a satisfação se faça de modo parcelado (como hoje já ocorre, amiúde, nos acordos homologados perante a Justiça do Trabalho).

18. Admitir o privilégio e/ou o pagamento parcial dos créditos trabalhistas nas ações de recuperação judicial equivale a *desprestigiar* um ponto afirmativo da legislação brasileira, visceralmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. E um tal desprestígio sequer resiste a uma abordagem mais universal e consistente do tema, porque — nas palavras de Fábio Konder Comparato — *as ordens jurídicas estão proibidas de retroceder* em matéria de direitos humanos¹¹ (*rectius*: direitos da dignidade da pessoa humana).

19. Quanto à **falência**, o Substitutivo mantém, em linhas gerais, a ordem de classificação do artigo 102 do Decreto-lei n. 7.661, de 21.06.1946 (*Lei de Falências* em vigor), estatuinto a preferência absoluta dos créditos decorrentes do contrato de trabalho, por salários e por indenizações (inclusive as derivadas de acidentes de

¹¹ Apud Jorge Luiz Souto Maior, *“Ação civil pública na Justiça do Trabalho: dificuldades processuais para a efetividade”*, in *Síntese Trabalhista*, v. 14, n. 168, jun/2003, p.24.

trabalho), com primazia até mesmo nos casos de *pedido de restituição* (artigo 29 do Substitutivo).

20. Nessa parte, o Substitutivo anda bem ao ressaltar, expressamente, as *indenizações por acidentes de trabalho* — na exata expressão do artigo 7º, XXVIII, 2ª parte, da Constituição Federal —, que não se confundem com as *prestações (benefícios e serviços)* por acidente de trabalho (auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez e reabilitação profissional, *ut* artigos 42, 59, 86 e 89 da Lei 8.213/91). Espancará, assim, exegese que alçou foros de hegemonia na doutrina nacional, no sentido de que a preferência da “indenização por acidente de trabalho” a cargo do empregador, com primazia sobre os próprios créditos trabalhistas “*stricto sensu*” (*ut* artigo 102, §1º, da Lei de Falências, na redação da Lei 3.726/60), deixou de existir com a edição da Lei 6.367/76, que dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Essa exegese, levada às últimas conseqüências, tornava *quirógrafo* o crédito aquiliano decorrente de acidente de trabalho, na hipótese do artigo 7º, XXVIII, 2ª parte, da CRFB. Agora, porém, **reedita-se** a menção à indenização por acidente de trabalho (o que se estende, “*ex vi legis*”, às hipóteses de *doenças do trabalho* e de *moléstias profissionais* ^{3/4} cf. artigo 20, I e II, da Lei 8.213/91), quando é certo que o *benefício previdenciário* é encargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Logo, será de rigor concluir que o legislador tem em vista a indenização mesma por *responsabilidade aquiliana*, nos moldes da legislação civil. Nada obstante, não seria despidendo se o Substitutivo fosse ainda mais *explícito*, fazendo expressa menção, em seu artigo 11, I, ao artigo 7º, XXVIII, da CRFB, ou ainda, no plano infraconstitucional, ao artigo 927, *caput* e parágrafo único, do Novo Código Civil.

21. O texto anda mal, porém, ao estabelecer que, decretada a falência ou deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, a ação de natureza trabalhista em curso, ou que venha a ser proposta, será processada perante a Justiça do Trabalho **até** a apuração do respectivo crédito, para então *se habilitar* na forma da lei falimentar (artigo 7º, §4º). Para melhor assegurar a satisfação dos créditos trabalhistas, com vistas à sua natureza estritamente alimentar, seria conveniente *excluir* os créditos trabalhistas da própria habilitação (como hoje ocorre com os créditos tributários, *ut* artigo 187, *caput*, do Código Tributário Nacional) e permitir a excussão de bens na própria Justiça do Trabalho, desde que, ao tempo da falência, já haja *execução aparelhada* na Justiça especializada (i.e., garantida por **penhora**). No mesmo diapasão, quando já arrecadados os bens pela massa falida, a execução deveria se fazer mediante *penhora no rosto dos autos* do processo de quebra. Essa era, a propósito, a inteligência da Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos em matéria tributária¹², aviando solução mais justa e tecnicamente apropriada, com vistas à interpretação sistemática e teleológica dos preceitos legais envolvidos. Seria assim também na execução trabalhista, por força do artigo 889 da CLT, não fosse a redação dos artigos 449, §1º, e 768 do mesmo diploma. Agora, a redação do Substitutivo sepulta, em péssima hora, a classe dos créditos *não-sujeitos* à habilitação, passando a exigir a habilitação, na

¹² “Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico”.

falência, *dos próprios créditos tributários*, fazendo tábula rasa do artigo 187 do CTN (no que opera em *inconstitucionalidade*, face ao artigo 146, III, “b”, da CRFB, já que a Lei 5.172/66 foi recepcionada como *lei complementar*, ao contrário de qualquer lei de falências que venha a ser promulgada) e também do artigo 29, *caput*, da Lei 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais). Trata-se, indubitavelmente, de lamentável **retrocesso** da proposta aglutinativa.

22. Para corrigir tais equívocos de ordem técnica e ideológica, recomenda-se: **(a)** garantir, nos processos de recuperação judicial, a **integralidade** dos créditos decorrentes do contrato de trabalho, por salários e indenizações, inclusive o F.G.T.S. e as derivadas de acidentes do trabalho (artigo 7º, XXVIII, 2ª parte, da CRFB), **ressalvado** o parcelamento na recuperação judicial (artigos 46 e 50 do Substitutivo); **(b)** estabelecer, nos processos de falência, a **não-sujeição**, à habilitação, dos créditos tributários “*lato sensu*” e dos créditos decorrentes do contrato de trabalho, por salários e indenizações, inclusive o F.G.T.S. e as derivadas de acidentes do trabalho; **(c)** permitir, nos casos de falência, a **execução autônoma**, em autos próprios, dos créditos trabalhistas e tributários, com excussão autônoma (se já aparelhada a execução ao tempo da decretação da quebra) ou com penhora no rosto dos autos do processo de quebra (se a decretação da quebra preceder à penhora nos processos próprios), **ressalvado** o parcelamento nos autos da recuperação judicial.

23. Tais modificações atendem, por um lado, ao caráter *alimentar* do crédito trabalhista, realizando o princípio da *dignidade da pessoa humana* no âmbito da legislação ordinária. Por outro, refletem melhor a *irrenunciabilidade* própria dos créditos tributários, permitindo sua execução em autos próprios e tornando mais céleres as entradas financeiras nos cofres do Erário¹³, com efeitos positivos em tempos de restrição orçamentária. Não obstem, ademais, a que os juízes — inclusive os do Trabalho — optem pelo procedimento alternativo, conforme a conveniência das respectivas Varas, requerendo a *reserva de bens* nos autos da falência, mediante petição instruída, conforme o caso, com certidão da dívida ativa ou com cópia autenticada da sentença trabalhista condenatória, sem sujeição aos prazos próprios da habilitação¹⁴. Pelo mesmo procedimento, aliás, garantir-se-ia o privilégio do crédito trabalhista nos autos das execuções fiscais mais adiantadas.

É, s.m.j., o que me parece.

¹³ “A Fazenda Pública (...) pode promover autonomamente a execução fiscal contra a massa falida, concordatária, liquidatária ou sucessores do de cujus (*espólio ou respectivos herdeiros*), **sem se sujeitar ao iter procedimental da habilitação nos respectivos processos judiciais**” (Zelmo Denari, sobre o artigo 187 do CTN, in *Comentários ao Código Tributário Nacional*, Ives Gandra da Silva Martins [coord.], São Paulo, Saraiva, 1998, v. 2, pp.479-480 — g.n.).

¹⁴ “*Bem observada*, [a praxe alternativa] *não comporta censura, pois quem pode o mais (executar autonomamente) pode o menos (habilitar-se autonomamente)*” (*idem*, p.480).